



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/011.791/87-67

LAM

Sessão de 08 de DEZEMBRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.285

Recurso nr.: 82.792 - PIS-FAT. - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : CONFECÇÕES AMEKO LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO-SP

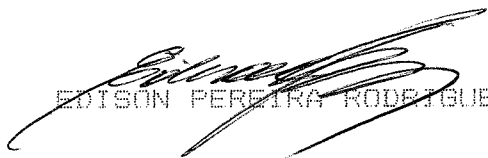
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

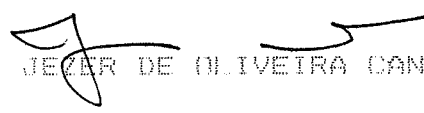
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES AMEKO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

— PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10880/011.791/89-67

Recurso nº: 82.792

Recorrente: CONFECÇÕES AMEKO LTDA.

Acórdão nº 101-89.285

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES AMEKO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 11, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1985 a 1988, em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na impugnação e no recurso apresentados, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 104.569.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara NEGOU provimento ao recurso apresentado (Acórdão nº 101-88.791, de 19 de setembro de 1995).

É o relatório.

Acórdão nº 101-89.285

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

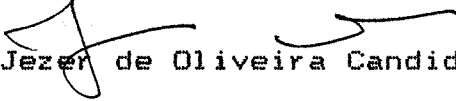
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme ficou esclarecido pela leitura do relatório, trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 104.569), esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado pela empresa, como faz certo o Acórdão nº 101-88.791, de 19 de setembro de 1995.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.